



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE  
LEI N.º 004, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS.**

Apresentamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo a atualização da Lei Municipal n.º 438/2021 - que estrutura o Fundo de Previdência do Município de Bom Jesus/RN – o BJPREV. A proposta serve para garantir segurança jurídica aos segurados, equilíbrio atuarial do regime e eficiência operacional da unidade gestora.

A iniciativa se fundamenta em três eixos essenciais, que serão detalhadamente expostos nas seções seguintes: a) a necessidade de conferir maior segurança jurídica ao reajuste dos benefícios concedidos, especialmente nas hipóteses em que o cargo de referência do servidor inativo com paridade é extinto; b) a importância de estabelecer um limite para a quantidade de parcelamentos de débitos do Município com o BJPREV, como instrumento de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e c) a modernização e eficiência da unidade gestora, mediante a previsão legal do pagamento de diárias aos servidores do BJPREV em deslocamentos a serviço.

A Lei Municipal n.º 438/2021 adotou, em consonância com as diretrizes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, dois critérios distintos para o reajuste dos benefícios previdenciários. Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencheram os requisitos para a aposentadoria com integralidade e paridade, o reajuste é assegurado nos termos do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com a garantia da paridade em relação à remuneração dos servidores em atividade. Para os demais, o artigo 32 da lei municipal assegura o reajustamento anual pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para preservar o valor real dos benefícios.

A paridade previdenciária é, na definição doutrinária consagrada, uma garantia constitucional material que assegura a revisão dos proventos e pensões dos servidores efetivos na mesma proporção e na mesma data em que se modifique a remuneração dos servidores em atividade. Sua finalidade precípua é inibir a prática de concessão de benefícios exclusivamente aos servidores ativos, com alheamento e desconsideração da situação do servidor aposentado.

Ocorre que, quando o cargo de referência do servidor aposentado com direito à paridade é extinto ou, por qualquer motivo, deixa de ter servidores em atividade para servir de



paradigma, a garantia da paridade torna-se inexecutável em sua forma original. Nessa hipótese, a ausência de previsão legal expressa na lei municipal pode conduzir a dois cenários igualmente prejudiciais: o congelamento dos proventos – situação em que os benefícios ficam sem reajuste por ausência de um referencial ativo –, ou a judicialização do tema, com servidores inativos buscando no Poder Judiciário a definição do critério de reajuste que a lei não previu.

Ambos os cenários são indesejáveis. O primeiro, viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos proventos (art. 37, XV, da CF) e o dever de preservação do valor real dos benefícios (art. 40, § 8.º, da CF). O segundo gera insegurança jurídica, custos processuais para o Município e para o BJPREV, e decisões judiciais potencialmente divergentes que podem comprometer o planejamento atuarial do regime.

A presente proposta legislativa visa preencher essa lacuna de forma técnica e juridicamente segura, estabelecendo que, na hipótese de extinção do cargo de referência sem a criação de cargo sucessor com atribuições correlatas, os proventos dos inativos com paridade serão reajustados anualmente, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Essa solução está em plena consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em diversas oportunidades, o STF firmou o entendimento de que a impossibilidade de aplicação da paridade, por razões objetivas e não imputáveis ao servidor, não pode resultar no congelamento dos proventos, devendo ser adotado o índice do RGPS como critério subsidiário de reajuste, em atenção ao mandamento constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

A medida, portanto, não representa uma supressão do direito à paridade, mas sim a regulamentação de uma hipótese excepcional em que a aplicação desse direito se torna objetivamente impossível, garantindo ao servidor inativo a proteção mínima contra a erosão inflacionária de seus proventos. Trata-se de uma solução que equilibra o rigor jurídico com a proteção social, conferindo à legislação municipal a clareza e a completude que a situação exige.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus/RN, 17 de março de 2026.

JOSE NILSON PEREIRA DA  
SILVA:79081193449

Assinado de forma digital por  
JOSE NILSON PEREIRA DA  
SILVA:79081193449  
Dados: 2026.03.18 13:32:48 -03'00'

**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**MINUTA AO PROJETO DE LEI N.º 004, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

O Prefeito de Bom Jesus/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 438, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 13-A. Os proventos das aposentadorias com paridade e integralidade concedidas pelo Fundo de Previdência do Município de Bom Jesus/RN e que não possui mais servidores ativos no cargo em que deu origem à aposentadoria, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 13-B. Os proventos das aposentadorias concedidas com paridade e integralidade pelo Fundo de Previdência do Município de Bom Jesus/RN, cujos cargos de origem ainda possuam servidores em atividade, serão reajustados exclusivamente na mesma data e com os mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores ativos ocupantes do respectivo cargo, observada a garantia constitucional da paridade.

Art. 52. ....  
I - Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao BJPREV em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até sessenta meses, aplicando-se os juros, multa e índice de atualização previstos no § 1º desse artigo, limitados ao máximo de 03 (três) parcelamentos concomitantes.

.....  
Art. 77-A. O Controle Interno do BJPREV será exercido pela Controladoria Geral do Município.

Art. 79 .....  
§ 4º O servidor do BJPREV que se deslocar da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, a serviço, fará jus à percepção de diárias, conforme regulamentado pelo chefe Poder Executivo, através de decreto que trata da concessão de diárias no âmbito do Município.

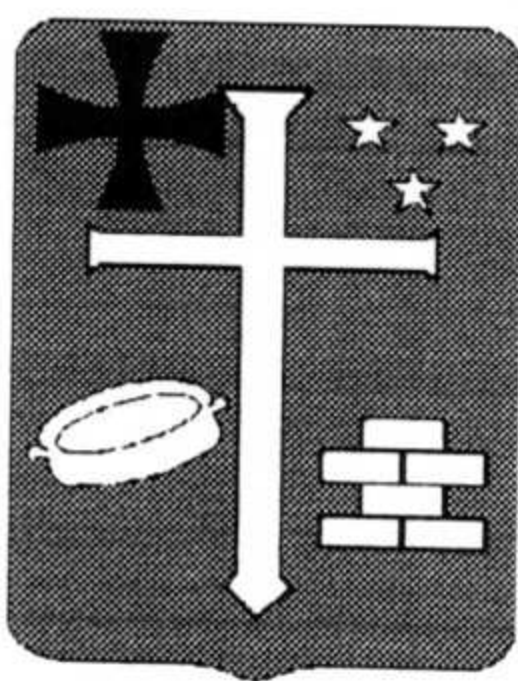
§ 5º As diárias a que se referem o parágrafo anterior serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo e pagas pelo respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS através de sua taxa administrativa, conforme previsão e disponibilidade orçamentária do BJPREV.

.....  
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2026.

Secretaria Municipal De Governo, Bom Jesus/RN, 17 de março de 2026.

JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA  
Assinado de forma digital por JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA:79081193449  
Dados: 2026.03.18 13:33:11 -03'00'

**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito de Bom Jesus/RN



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
**Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;**  
**CNPJ: 09.428.392/0001-69**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça  
relativo ao Projeto de Lei nº 04/2026, que altera a  
Lei Municipal nº 438/2021, que estrutura o Fundo de  
Previdência do Município de Bom Jesus/RN –  
BJPREV e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa a atualização da Lei nº 438/2021 (BJPREV). A proposição estabelece critérios para reajuste de benefícios em cargos extintos, limita a quantidade de parcelamentos de débitos previdenciários e regulamenta a concessão de diárias para servidores do regime próprio através da taxa administrativa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:** Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal (art. 40) e da Lei Orgânica Municipal (art. 17, III e art. 63), legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização de seus serviços.

A proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a matéria previdenciária e a estruturação de órgãos administrativos são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito jurídico, a fixação de índice do RGPS para cargos extintos preserva o direito à paridade e a irredutibilidade de proventos. A limitação de parcelamentos coaduna-se com o princípio da eficiência e do equilíbrio atuarial (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Assim, verifica-se que o projeto respeita as normas constitucionais, legais e a técnica legislativa exigida pela LC nº 95/98.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 04/2026**, nos termos em que foi apresentado.

Bom Jesus-RN, 24 de março de 2026.

Adriano Guedes da Silva

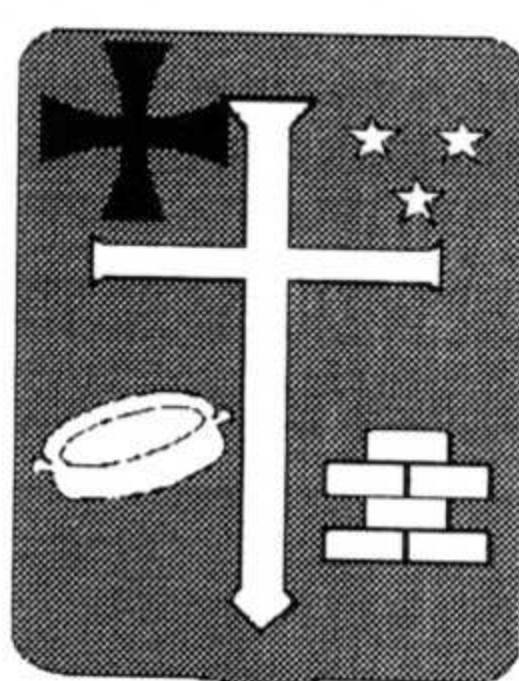
Adriano Guedes da Silva  
Presidente

Maria Jose Nunes Vilela

Maria Jose Nunes Vilela  
Vice-Presidente

Maria Solidade de Moura

Maria Solidade de Moura  
Membro



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;  
CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381  
<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**EMENTA:** Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Projeto de Lei nº 04/2026, que altera a Lei Municipal nº 438/2021, que estrutura o Fundo de Previdência do Município de Bom Jesus/RN – BJPREV e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa a atualização da Lei nº 438/2021 (BJPREV). A proposição estabelece critérios para reajuste de benefícios em cargos extintos, limita a quantidade de parcelamentos de débitos previdenciários e regulamenta a concessão de diárias para servidores do regime próprio através da taxa administrativa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA:** Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal (art. 40) e da Lei Orgânica Municipal (art. 17, III e art. 63), legislar sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização de seus serviços.

A proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a matéria previdenciária e a estruturação de órgãos administrativos são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito jurídico, a fixação de índice do RGPS para cargos extintos preserva o direito à paridade e a irredutibilidade de proventos. A limitação de parcelamentos coaduna-se com o princípio da eficiência e do equilíbrio atuarial (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Assim, verifica-se que o projeto respeita as normas constitucionais, legais e a técnica legislativa exigida pela LC nº 95/98.

**CONCLUSÃO:** Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposto, por inexistirem óbices de natureza jurídica ou constitucional.

Bom Jesus-RN, 24 de março de 2026.

Maria José N. Vilela

Maria José Nunes Vilela

Presidente

Amara Juliana de Souza Lima

Amara Juliana de Souza Lima

Vice-Presidente

Antônio Marcos De Medeiros Silva

Antônio Marcos de Medeiros Silva

Membro